CIMOG

"Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana"

Julgamento de Pedido de Impugnação

Processo Licitatório nº 001/2023

Pregão Eletrônico nº 001/2023

Assunto: Impugnação ao Edital

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa ECO X Soluções Tecnológicas para Unidades Móveis EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.701.922/0001-91, devidamente qualificada, encaminhou, tempestivamente, pedido de impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto "aquisição de um veículo zero KM, adaptado para castração de animais (Castra Móvel) para atender aos municípios consorciados ao CIMOG, com descrição completa no Termo de Referência - Anexo I deste Edital, conforme termo de convênio 1371001443/2021 firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e o Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG."

01. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese, em seu pedido de impugnação que Empresas que executam o serviço de adaptação veicular devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omisso quanto à necessidade de tal registro.

Segundo a impugnante, para aquisição do produto é necessária a realização de serviço especializado de adaptação veicular, devendo ser observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados.

Pugna para que seja incluído no Edital a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, Comprovação de Registro da pessoa jurídica no CREA e de seu responsável técnico e comprovação de vínculo dos mesmos com a empresa, consoante legislação especial, para ser requisito de HABILITAÇÃO TÉCNICA, de forma que a licitante possa comprovar a adequada entrega do bem de acordo com as normas de segurança estabelecidas, desta forma trazendo segurança técnica e jurídica para a contratação do objeto.

Ainda segundo a impugnante, de acordo com os dispositivos da Resolução do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, n° 2018/1973:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Finaliza pugnando pela procedência da impugnação para que seja incluído no Edital a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, Comprovação de Registro da pessoa jurídica no CREA e de seu responsável técnico e comprovação de vínculo dos mesmos com a empresa.

02. DO MÉRITO:

02.01. Da Tempestividade e Admissibilidade

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por ser tempestiva, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como art. 24, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que *"Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."*

Em semelhantes termos, consigna o item 18.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

> 18.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição a ser protocolizada no CIMOG, dirigida ao pregoeiro, ou na plataforma da AMM Licita.

A data estabelecida para sessão pública é 03 de março de 2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida nos dispositivos acima, o prazo limite

para envio de impugnações se encerra no dia 28 de fevereiro de 2023. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 27 de fevereiro de 2023. Do mesmo modo, entende-se que o peticionante é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, nos termos das regras aplicáveis ao caso, já mencionadas acima.

Ademais, o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital, por meio da plataforma AMM Licita, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa, porém, não há documento capaz de comprovar os poderes para representação da empresa peticionante, ou seja, não acompanha a impugnação o contrato social da empresa, tampouco procuração contendo poderes para referida representação por parte da subscritora.

Desse modo, em que pese o vício de representação, o qual deverá ser suprido pela empresa tão logo receba esta resposta, o pedido será analisado.

02.2 – Da Análise do Pedido da Impugnante

Não obstante as alegações apresentadas pela impugnante, entende-se que a capacidade técnica para o projeto de adaptação do veículo a ser adquirido pelo CIMOG já se encontra prevista no Termo de Referência, anexo ao Edital ora impugnado, que o descreve de forma clara e expressa no item 2.13 (pág. 29/30), veja:

2.13	**Documentação Técnica para projeto da Unidade** CAT – Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito CCT – Certificado de Capacitação Técnica CREA – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CREA - Certidão de Registro Profissional e Quitação CREA - Certidão de Responsabilidade Técnica e Pessoa Jurídica CREA – Certificado de Acervo Técnico ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

Insta salientar que tais documentos devem ser apresentados pela empresa vencedora do certamente para fins de habilitação, sob pena de desclassificação e que a contratação do serviço que antecede a entrega do veículo ao CIMOG é de inteira responsabilidade da contratada e não da Administração, por esta razão, o que está sendo contratado é a aquisição do veículo já adaptado, respeitando a legislação vigente aplicável ao caso, e não a sua adaptação.

Por este motivo não assiste razão à impugnante quando alega que trata-se de licitação para contratação de serviços de engenharia, pois o objeto não é a contratação de empresa para realização da adaptação veicular, mas sim a entrega do produto já adaptado.

Feitas estas considerações, e considerando os princípios que regem o processo licitatório, em especial, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do autotutela – geral do direito administrativo - entende-se por bem inserir as previsões de capacidade técnica, constantes do Termo de Referência, ao item 8 do Edital que trata especificamente da HABILITAÇÃO.

Ressalta-se que a alteração do Edital no sentido acima descrito tem por finalidade assegurar que os participantes do certame não sejam desclassificados por não se atentarem às documentações de habilitação técnica previstas no Termo de Referência – anexo ao Edital, gerando, assim, inconvenientes futuros ao CIMOG.

03. DECISÃO

Em face de todo o exposto, decido:

a) alterar o Edital, prevendo no item 8 – DA HABILITAÇÃO a documentação comprobatória de qualificação técnica de que trata o Termo de Referência;

b) suspender a licitação para alteração do Edital e após, sua republicação, informando nova data para realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2023.

Nada mais havendo a tratar, publicar-se-á a resposta na plataforma AMM Licita, para conhecimento dos interessados.

Atenciosamente.

Guaxupé - MG, 29 de fevereiro de 2023.

Sueli Antônia de Matos

PREGOEIRA CIMOG